



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028585-44.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados POLY- VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS e XPLORE BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA EM SIST, é apelado/apelante SAGE BRASIL SOFTWARE S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Compareceu para sustentação oral o Dr. Rodolfo Muraro Feitoza - OAB/SP nº 299.732. Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1028585-44.2020.8.26.0002

Aptes/Apdos: Poly- Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens e Xplor Business Solutions Consultoria Em Sist

Apelado/Apelante: Sage Brasil Software S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 09177

APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de valores. Demanda julgada parcialmente procedente. Contrato de uso de software. Atraso na implantação. Culpa de ambas partes reveladas pelas provas produzidas nos autos, de sorte que nenhuma das partes poderia exigir o adimplemento da outra, nos termos do art. 476 do Código Civil. Restituição das partes ao statu quo ante que era medida de rigor, com restituição de valores. Sentença inalterada. **Recursos desprovidos.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores, ajuizada por **POLY VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS** em face de **SAGE BRASIL SOFTWARE S/A** e **XPLOR BUSINESS SOLUTIONS E CONSULTORIA LTDA EPP**, para declarar resolvido o contrato objeto dos autos, por culpa de ambas partes, condenando a requerida a restituir as quantias recebidas. Reciprocamente sucumbentes, as partes foram condenadas em metade das custas e despesas processuais cada polo. A autora foi condenada em honorários advocatícios aos patronos da parte requerida no percentual de 10% sobre o valor do contrato; e a parte requerida condenada em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora fixados em 10% sobre o valor a ser restituído.

Recorre a parte autora. Alega, em suma, culpa exclusiva das apeladas pela rescisão contratual, inexistindo culpa da recorrente, tendo em vista os diversos atrasos para implementação do software, a qual sequer chegou a ser concretizada. Sustenta que a prova pericial é favorável à recorrente, e posteriormente o perito manifestou conclusões diversas, em evidente contradição, e posteriormente, em audiência, confirmando a culpa das rés pela rescisão. Afirma que pagou regularmente as parcelas nos termos do contrato, sem que as rés cumprissem as obrigações firmadas no contrato, não se aplicando a exceção do contrato não cumprido no caso. Aduz ainda que a responsabilidade das rés é solidária, por força do contrato firmado. Pugna pelo provimento do recurso.

Recorre também a parte requerida Xplor, alegando, em síntese, ausência de culpa da ré, e que não houve o cumprimento das obrigações contratuais pela autora, que deveria disponibilizar todos os seus processos, e prestar as informações necessárias para a continuidade do projeto. Relata que a prova pericial revela as instalações realizadas pela ré, demonstrando que grande parte do projeto foi implementada, e que fazia a apelada uso do software. Sustenta que o contrato foi substancialmente adimplido pela ré, reafirmando o reiterado descumprimento contratual da apelada. Subsidiariamente, defende a culpa concorrente pela rescisão do contrato.

Apela ainda a requerida Sage, na modalidade adesiva. Sustenta que a apelada quem criou obstáculos para a implementação do software contratado, prejudicando o regular prosseguimento do projeto, haja vista que lhe incumbia o detalhamento de seus processos internos para que o sistema adquirido pudesse ser parametrizado, o que não foi realizado. Afirma que o laudo pericial atesta que o projeto foi bem conduzido, e o software amplamente utilizado, e que a culpa pela rescisão do contrato é exclusiva da autora. Subsidiariamente, pleiteia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que a restituição não se dê pelo valor integral.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1346/1358, 1362/1372, 1388/1396, e 1401/1417.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1424, 1426 e 1427).

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que os recursos são tempestivos, encontram-se devidamente preparados e respondidos, devendo ser processados.

É o relatório.

Segundo consta da inicial, as partes celebraram contrato para subscrição de uso de software, através de proposta comercial em 22/06/2017, e aditivo contratual em 23/08/2017, cujo objeto era o uso de software desenvolvido pela ré, e execução dos serviços de implantação, parametrização e treinamento, mediante contraprestação pela autora, com prazo para implantação para maio de 2018. Ocorre que, as rés não cumpriram suas obrigações contratuais, razão pela qual a autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a rescisão do contrato, a restituição da quantia paga, e indenização por danos materiais.

As rés, por sua vez, sustentaram que a autora não cumpriu suas obrigações contratuais, por não fornecer informações necessárias para viabilizar o desenvolvimento dos serviços, dando causa aos atrasos.

Para dirimir a questão, foi determinada produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se encartado às fls. 966/1023 dos autos, do qual se retira a seguinte conclusão:

“6. CONCLUSÕES

6.1- Em 23/06/2017 Autora e Requeridas assinaram um contrato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(fls. 42 dos autos) para implantação, parametrização, treinamento, suporte técnico, atualização e manutenção do software Sage ERP X3 com prazo de entrega de 36 meses em 23/06/2020.

6.2 – Em 26/07/2019 a Autora notificou por e-mail a Requerida Xplor dando 24 horas para solução dos problemas de implantação (fls. 254 dos autos), em 12/02/2020 a Autora notificou a Requerida Sage e a Requerida Xplor da rescisão do contrato por motivo do software não ter sido implantado.

6.3- A Autora não pode fazer uso do software porque ele não foi entregue a contento devido a problemas de implantação. A previsão inicial de implantação (“Go Live”), de comum acordo entre as partes, era em maio de 2018.

6.4 Verificando os registros do sistema, pudemos constatar:

[...]

6.5- Foi elaborado um cronograma integrante da Ata de Reunião de 03/08/2017 (fls. 220 dos autos), onde o planejamento da data de implantação (“Go Live”) era 01/05/2018, porém esta data não foi cumprida e o sistema não foi implantado.

[...]

6.6- Em 26/07/2019 a Autora notificou a Requerida, dando 24 horas para solução dos problemas da implantação (fls. 254 dos autos). Em 06/02/2020 a Autora notificou novamente a Requerida sobre a rescisão do contrato (fls. 273 dos autos) pelo fato de que “decorridos 30 meses da assinatura do contrato, e já excedidos todos os prazos previstos, o software não foi implantado e não existe a menor expectativa de que isso virá acontecer”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

6.7- Após a interrupção do projeto no final de 2018, em 23/10/2019 a Autora recebeu uma proposta da empresa Scope Systems, parceira da Requerida Sage, para dar continuidade na implantação do software, concluindo as funcionalidades que deixaram de ser implantadas, apresentando um novo cronograma integrante do documento Aditivo 02 da proposta comercial (fls. 212 dos autos) que reproduzimos a seguir: [...] Neste cronograma a implantação ("Go Live") foi revista para novembro de 2020.

6.8- A Autora aprovou a proposta da empresa Scope, parceira da Requerida Sage, para continuidade do projeto em 3 fases com duração de 15 meses, porém cancelou o projeto na primeira fase no início de fevereiro de 2020 devido ao valor da licença de uso."

Como se verifica, as partes celebraram contrato, em 23/06/2017, para implantação, parametrização, treinamento, suporte técnico, atualização e manutenção do software Sage ERP X3 para entrega em 36 meses (23/06/2020).

Por diversos problemas durante o período de implantação, a autora não utilizou regularmente o software.

Todavia, também restou esclarecido pelo *expert* que os atrasos e revisões de prazos foram motivados por ambas partes.

Assim consigna o i. perito (fls. 1096/1098):

"1º. Quesito Pode o Sr. Perito esclarecer se a utilização do software também se deu durante o decorrer do projeto, em atividades diversas, com a presença dos dados operacionais da Autora no sistema, evidenciando os respectivos cadastramentos e carga de dados, homologação, treinamento e outras atividades, considerando que não é possível executar o projeto sem o software estar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

disponível?

Resposta: Sim, a utilização do software se deu no decorrer do projeto.

2º. Quesito Queira o Sr. Perito informar se os atrasos e consequentes revisões de prazo foram motivadas por ambas as Partes, como demonstram as ocorrências citadas nos documentos 9, 10, 11 e 30 da contestação da Xplor? Favor fundamentar a sua resposta.

Resposta: Sim, foram motivadas por ambas as partes, conforme as pendências relacionadas a seguir, Autora e Requerida estavam atuando juntas no processo de homologação e treinamento do software.

[...]

3º. Quesito Queira o Sr. Perito considerar se a entrega do sistema foi prejudicada inclusive pelos atrasos por parte da equipe da Autora, além das duas interrupções antecipadas por parte da mesma, ou seja, antes da data de entrega estipulada em contrato?

Resposta: Sim, foi prejudicada.

4º. Quesito Queira o Sr. Perito analisar os documentos 9, 10, 11 e 30 da contestação da Xplor e informar se o seu conteúdo demonstra a falta da entrega de informações por parte da Autora e/ou a impossibilidade do cumprimento de obrigações por parte da Ré, em virtude de omissões por parte da Autora.

Resposta: Sim, demonstra a falta da entrega de informações por parte da Autora que a Requerida Xplor necessitava para continuidade do projeto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5°. Quesito Queira o Sr. Perito avaliar se o descumprimento das obrigações contratuais por parte da Autora, paralisando o projeto, deu causa a vários atrasos.

Resposta: Sim, parte dos atrasos se deveu a falta da entrega de informações por parte da Autora que a Requerida Xplor necessitava para continuidade do projeto.

[...]

6°. Quesito Queira o Sr. Perito esclarecer se as duas interrupções ao projeto, por parte da Autora, antes do prazo de entrega de 36 meses em 23/06/2020, somados aos atrasos à que a mesma deu causa (evidenciados pelos documentos 9, 10, 11 e 30 da contestação da Requerida XPLORE), impediram a Requerida XPLORE de concluir os serviços para a qual foi contratada?

Resposta: Sim impediram porque o projeto foi paralisado, porém ele já estava com atrasos.

7°. Quesito Queira o Sr. Perito esclarecer se a utilização do software se deu durante o projeto de Implantação, em atividades diversas, como homologação e treinamento, carga e cadastramento de dados e outras, considerando que não é possível executar o projeto sem o software estar disponível?

Resposta: Sim, o software estava na fase de testes e era necessário o seu uso.

8°. Quesito Queira o Sr. Perito esclarecer se a grande quantidade de dados da Autora, presentes no banco de dados do software, evidencia que o software foi utilizado durante o projeto.

Resposta: Sim, o software foi utilizado na fase de testes e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

homologação.

9º. Quesito Queira o Sr. Perito esclarecer se houve alterações ao cronograma inicialmente estipulado entre as partes, assim como informar se os atrasos e consequentes revisões de prazo foram motivadas por ambas as Partes, como demonstram as ocorrências citadas nos documentos 9, 10, 11 e 30 da contestação XPLOR, conforme esclarecido/detalhado no 7º Quesito da mesma?

Resposta: Sim, houve revisões do cronograma de implantação do sistema. Parte dos atrasos se deveu a falta da entrega de informações por parte da Autora que a Requerida Xplor necessitava para continuidade do projeto, conforme descrito na planilha da resposta do 2º quesito.

10º. Quesito Queira o sr. Perito esclarecer se as interrupções do projeto, por parte da Autora, impediram a Requerida Xplor de prestar os serviços para a qual foi contratada?

Resposta: Sim impediram porque o projeto foi paralisado, porém ele já estava com atrasos."

Como se nota, o atraso no desenvolvimento e implantação do software ocorreu por culpa atribuída a ambas partes, o que prejudicou o andamento dos procedimentos contratualmente previstos.

Em audiência realizada, com oitiva do perito para prestar esclarecimentos (fls. 1245), este ratificou suas conclusões. É o que se constata, e. g., das declarações prestadas aos 14:10 *usque* 14:42 minutos da audiência gravada, confirmando que a autora deveria cooperar com algumas informações.

Está claro que ambas as partes descumpriram suas respectivas obrigações assumidas por meio do negócio jurídico celebrado. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autora deixou de fornecer em determinados momentos as informações necessárias ao prosseguimento do projeto de implementação do software, dando causa a uma parte dos atrasos; e as rés, por sua vez, atrasaram em diversas oportunidades a implementação do software sem outras influências ou informações que dependiam da autora, de sorte que nenhuma das partes poderia exigir o adimplemento da outra, nos termos do art. 476 do Código Civil.

Neste contexto, se mostra adequada a solução alcançada em Primeiro Grau, justificando a rescisão do contrato com recondução das partes ao *statu quo ante*, o que implica a restituição dos valores pagos, e também o afastamento dos demais pleitos indenizatórios.

Ademais, descabida a retenção de parte dos valores a serem restituídos, como pretende a ré, haja vista que, conforme apurado nos autos com base nas provas produzidas, o software contratado sequer chegou a ser implantado, havendo sua utilização apenas para fins de homologação e testes.

A propósito do tema:

“Apelação – Ação de rescisão contratual – Prestação de serviços – Inadimplemento recíproco – Parcial procedência – Restituição de valores – Retorno ao statu quo ante – Honorários sucumbenciais – Distribuição proporcional – Sentença mantida – Concessão de prazo para complementação do preparo – Inércia – Recurso da autora deserto. Em razão do recolhimento incorreto do preparo, não se há de conhecer do recurso, em razão de deserção, sendo certo que foi concedido prazo para regularização, nos termos do art. 1.007, §§ 4º e 5º, do CPC. – Ficou demonstrado nos autos que houve inadimplemento recíproco do contrato, pois, a autora deixou de pagar os investimentos mensais, e os réus não responderam aos contatos daquela. Logo, nos termos do art. 476, do Código Civil,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nenhuma das partes poderia exigir o adimplemento da outra, antes de cumprir a sua obrigação. Dessa forma, entende-se que a solução encontrada em primeiro grau, com a rescisão contratual, e o consequente retorno das partes ao statu quo ante mediante a restituição de valores pagos à autora, é a mais adequada ao caso sob exame - Tendo-se em conta a sucumbência recíproca e a proporção com que foram distribuídos os ônus sucumbenciais, consideradas as circunstâncias do caso sob exame, não merecem reforma os honorários sucumbenciais (art. 86, do CPC). Apelação da autora não conhecida. Apelação dos réus desprovida." (TJSP. Apelação n. 1020020-88.2020.8.26.0003, Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 11/05/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/05/2022)

Dessa arte, nada há a ser alterado no quanto devidamente decidido em Primeiro Grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação supra. Majoro os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator